

De: centraldeatendimento1@ans.gov.br <centraldeatendimento1@ans.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 5 de novembro de 2020 23:50

Para: Assessoria Contábil <assessoriacontabil@unimed.coop.br>

Assunto: ANS SIF - Resposta de Atendimento Protocolo nº :390031



ANS SIF

Registro de Atendimento nº 6870166 / 4734253

Protocolo Fale Conosoco nº 390031

À (Ao), ORESTES BARROZO MEDEIROS PULLIN

Segue resposta à correspondência eletrônica encaminhada à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Conteúdo original de sua consulta para referência:

Prezados, bom dia! Como representantes institucionais do Sistema Unimed em âmbito nacional, solicitamos esclarecimentos em relação a decisão judicial que declarou a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/09, bem como resultou na edição da RN 455/2020. No cenário atual, podemos considerar que o caput do artigo ainda permanece vigente, qual estabelece que as condições de rescisão e suspensão deverão constar no contrato, entende-se que a operadora poderá continuar a pactuar tempo mínimo de aviso prévio para as rescisões. Ou seja, deve-se entender que somente a obrigação de fidelidade ou permanência mínima de 12 meses foi declarada nula, todavia, a necessidade de aviso prévio pode permanecer, tanto para o consumidor quando pretender rescindir, quanto para a operadora, entabulando para tanto prazos em seus contratos? Ademais, ainda restam algumas dúvidas específicas sobre a decisão, a saber:

- 1) Toda rescisão imotivada está proibida?
- 2) Toda multa por rescisão antecipada está proibida?
- 3) Quais os efeitos da decisão? A ANS entende que será aplicável a partir da data de publicação da sentença ou para todos os contratos que previam a cláusula anteriormente?
- 4) A aplicação da decisão será considerada em âmbito nacional ou somente no Rio de Janeiro, local de provocação do juízo?

Resposta à correspondência:

Em resposta à correspondência eletrônica encaminhada à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS comunicamos que, seu questionamento foi encaminhado à área técnica desta Agência, que se pronunciou como segue:

"Ainda que tenha sido anulado o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009, permaneceu em vigor o caput do mesmo artigo, logo estabelecidas no contrato coletivo em que condições poderá ocorrer a suspensão ou a rescisão, o contrato somente poderá ser suspenso ou rescindido se verificadas essas premissas contratuais.

Quanto ao item B do tema XVII - Rescisão/Suspensão do Manual de Elaboração dos Contratos de Planos de Saúde (Anexo I da IN/DIPRO nº 23/2009), deve-se entender o seguinte:

B.1) devem estar definidas no contrato as condições para a sua suspensão ou rescisão (caput do art. 17, caput da RN nº 195/2009);

B.2) decorrido o prazo de vigência mínima do contrato coletivo, a rescisão imotivada do contrato poderá ser solicitada pela pessoa jurídica contratante ou pela operadora, permanecendo obrigatória a notificação da outra parte, por estar o contrato de plano privado de assistência à saúde sujeito às disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor;

B.3) a rescisão motivada só poderá ocorrer se fundada em uma das premissas contratuais que expressamente a autorizem e for solicitada antes de completada a vigência mínima do contrato; e

B.4) pode haver previsão contratual para a multa, nos casos de rescisão imotivada, a qual poderá ser cobrada da parte que solicitar a rescisão (pessoa jurídica contratante ou operadora) se a rescisão ocorrer antes de completada a vigência mínima do contrato, não estando mais tal cobrança atrelada à rescisão solicitada antes dos primeiros 12 meses.

As operadoras permanecem obrigadas a dispor no contrato coletivo (empresarial ou por adesão) em que condições poderá ocorrer a suspensão ou rescisão do contrato, observadas as regras previstas no Código Civil Brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor.

As cláusulas dos contratos celebrados antes da entrada em vigor da RN nº 455/2020 permanecem válidas, uma vez que a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 não alterou os contratos, apenas a obrigação prevista na regulamentação setorial.

Assim, se o contrato coletivo: a) já previa o prazo de 60 dias de notificação para haver a rescisão do contrato, a cláusula é válida e permanece em vigor; ou b) não tiver a previsão de prazo para a notificação de rescisão, ainda assim a comunicação de rescisão do contrato permanece obrigatória, embora sem um prazo mínimo, uma vez que os contratos privados de

assistência à saúde estão sujeitos às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), conforme afirma o art. 35-G da Lei nº 9.656/98.

Nos contratos coletivos é vedada a cobrança de multa DO BENEFICIÁRIO que solicitar a sua exclusão do plano (art. 18, da RN nº 195/2009 c.c Tema XVI do Anexo I da IN/DIPRO nº 23/2009), assim como é vedada a exigência de aviso prévio ou de tempo de permanência no plano após o pedido de exclusão do beneficiário, podendo esta solicitação ocorrer a qualquer tempo na forma prevista na RN nº 412/2016.

Nos contratos coletivos celebrados por empresário individual, se a rescisão for solicitada: a) pelo empresário individual contratante, deve observar o art. 17 da RN 195, ou seja, pode ser exigido o aviso prévio e cobrança de multa ao contratante, se previsto em contrato; ou b) pela operadora, deverá observar o art. 7º da RN nº 432/2017.

É possível a cobrança de multa da parte contratante (pessoa jurídica ou operadora) ou da operadora, que solicitar a rescisão contratual antes de completada a vigência mínima estabelecida no contrato, desde que esteja prevista no contrato.

Por fim, informamos que a decisão de anulação do parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009 tem eficácia a todos os entes regulados, ou seja, em todo território nacional. "

Nesta oportunidade, agradecemos a colaboração, colocando-nos à disposição para manter nosso relacionamento através dos canais disponíveis:

- . Disque ANS : 0800 701 9656
- Fale Conosco : Localizado no site www.ans.gov.br

Este e-mail destina-se apenas ao envio de resposta às operadoras e prestadores, favor não respondê-lo

Atenciosamente.

Atendimento às Operadoras

ANS - Av. Augusto Severo, nº 84 Glória - Rio de Janeiro - RJ
Cep. 20021-040